



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15455.002204/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.927 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente HENOS ELETROS & MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF MENSAL. A opção pela apresentação da DCTF mensal será exercida mediante a apresentação da primeira declaração mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da DCTF mensal fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 03 por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, onde alega, em síntese, que se equivocou na apresentação da DCTF mensal, quando deveria tê-la apresentado na periodicidade semestral e que vem passando por dificuldades após sua exclusão do SIMPLES, não tendo condições de pagar a multa lavrada, por isso, pedindo a anulação da notificação de lançamento.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) É verdade que a interessada não estava obrigada, por força do art. 3º da IN nº 903/2008, a apresentação da DCTF mensal, podendo ter apresentado a DCTF semestral. Porém, optou pela entrega da DCTF mensal conforme lhe facultava o art. 4º do mesmo ato normativo.
- b) A opção da interessada se fez em caráter definitivo e irretratável, descabendo retificação que altere a periodicidade, conforme parágrafo 10, do art. 11, da mesma IN-RFB nº 903/2008.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A empresa não se opõe contra as multas em virtude das apresentações que se deram com atraso. Porém é inadmissível que a Empresa sabedora que estava com suas DCTF em atraso, iria preferir pagar 12 (doze) multas de R\$500,00 (Quinhentos Reais) cada, quando poderia pagar somente 02 (duas) de R\$500,00 (Quinhentos Reais) cada.
- b) Requer seja concedida a redução das multas de 12 (doze) para 02 (duas), inclusive já houve pagamento de 05 (multas), referente os meses de competência janeiro, maio, julho, novembro e dezembro/2009, processos de nºs 15455.002.205/2010- 39, 15455.002.199/2010-10, 15455.002.196/2010-86, 15455.002.197/2010-21, 15455.002.194/2010-97 (conforme comprovantes em anexo).
- c) Requer também seja concedida a possibilidade do pedido de dispensa da apresentação da DCTF mensal conforme trata os parágrafos 5º, 6º e 7º da IN RFB Nº 903 / 2008.
- d) Requer também a redução das multas referentes as DACTON's de forma correta (1º e 2º semestre), tendo informação verbal da Receita Federal que deveríamos apresentar as

DACON's da mesma forma (mensalmente). Assim sendo, estamos no aguardo para que possamos transmitir as DACON's.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 29/10/2010 (AR de fls. 17). O recurso foi protocolado em 26/11/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

Apesar de inicialmente a recorrente estar obrigada apenas à entrega da DCTF semestral, a IN nº 903/2008 é muito clara ao regular a hipótese dos autos, *in verbis*:

“Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1º (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da 1º (primeira) DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.”

Afirma a recorrente que cometeu um erro de versão na transmissão das Declarações de DCTF referentes ao ano de 2009.

Ora, se o erro fosse apenas de versão, e a recorrente não tivesse efetivamente optado pela entrega das declarações mensais, deveria ter entregue apenas duas DCTF's.

A entrega da declaração relativa ao mês de janeiro é hipótese de manifestação, irretratável, da opção pela apresentação da DCTF mensal, conforme expressa disposição normativa.

No tocante à possibilidade de dispensa da DCTF mensal, é mister transcrevermos o § 5º do art. 11 da IN nº 903/2008:

“§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o

enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.”

A simples leitura deste dispositivo legal nos leva à conclusão de que ele não é aplicável à situação fática do presente caso. Não houve retificação do ano calendário utilizado para enquadramento na condição de obrigatoriedade da entrega da DCTF mensal.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

A entrega da declaração na forma prevista pelo § 1º do art. 6º configura a opção pela entrega da DCTF mensal. Alegação de equívoco, não justificado, por parte da recorrente não é suficiente para descaracterizar a entrega da declaração como forma de exercício da opção, e consequentemente não é causa excludente da penalidade prevista no art. Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

A presente multa deve ser integralmente mantida, sendo que as demais devem ser objeto de análise nos respectivos processos administrativos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 15455.002204/2010-94
Acórdão nº **1803-00.927**

S1-TE03
Fl. 40
